

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS.

ADILA IONE DE OLIVEIRA, brasileira, enfermeira, solteira, portador da Carteira de Identidade n. 1490119-6, SSP-AM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/AM) sob o n. 784.503.812-15, domiciliada e residente na Rua 11, BL 11, APTO 401, Viver Melhor II, Cidade Nova, CEP: 69099-135, Manaus/AM, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO

Em face de **MANOEL ARAÚJO LIMA**, brasileiro, motorista, domiciliado e residente Av. Atroaris, 54, Conj. Renato Souza Pinto I, Cidade Nova I, CEP 69.090-220, Manaus/AM e **ANY MARGARETH SOARES AFFONSO**, brasileira, jornalista, inscrita no Registro Geral sob o nº 0730709-8, domiciliada e residente nesta cidade de Manaus na Professor João Liberal, Conj. 31 de Março I, nº 1026, bairro Japiim, CEP 69077-490, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Antes de adentrar no mérito, de início, o Reclamante requer a concessão das benesses da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro no art. 5º, LXXIX da Constituição Federal, combinado com o art. 98 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 7.510/86, vez que não tem condições de dispor de qualquer importância para recolher custas, despesas processuais e demais gastos sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

A requerente foi surpreendida no dia 10 de outubro de 2016, com a postagem na rede social FACEBOOK na página do primeiro requerido Manuel, em que o requerido acusa a requerente de ameaçar funcionários da empresa SALVARE (investigada na operação da Polícia Federal, "Maus Caminhos") e rotula a requerente como sendo Diretora da referida empresa, além disso o que requerido retirou fotos pessoais da requerente de sua página social FACEBOOK para insinuar que a mesma vive uma vida luxuosa fruto do dinheiro desviado da saúde pública do Estado do Amazonas, uma total irresponsabilidade do requerido, que sua atitude vem manchando o bom nome da requerente, que é mulher trabalhadora e honesta, sendo que a requerente é funcionária da empresa SALVARE (Carteira de trabalho em anexo), exercendo a função de enfermeira (Ficha funcional em anexo), sendo que também esta com seu salário atrasado após o bloqueio das contas da empresa pela Justiça Federal.

A atitude criminoso do requerido tem tomado grandes proporções, pois várias pessoas tem acesso a sua conta na rede social tendo sua postagem sido compartilhada diversas vezes e recebendo inúmeros comentários, denegrindo a imagem e ofendendo a honra objetiva da requerente, que está passando sendo sérios problemas com isso, pois teve seu nome errônea e criminosamente associado à empresa investigada na operação "Maus Caminhos".

A conduta do requerido que de forma irresponsável e leviana associou o nome da requerida com condutas criminosas, são totalmente inverídicas, não sabendo a requerente o por quê, de tal atitude do requerido, configurando assim os crimes de calúnia e difamação, gerando conseqüentemente danos morais a requerente. A requerente nunca foi Diretora ou sócia da empresa Salvare, sendo funcionária.

As postagens distorcem totalmente a verdade dos fatos, onde as fotos retiradas indevidamente da página da requerente, são postagens pessoais e fotos que a mesma retirou da internet como forma de descontração para com seus seguidores. O requerido de forma ardilosa e irresponsável publicou uma série de montagens onde aparecem carros de luxo e supostas mansões como sendo de propriedade da requerente, levando a crê que a mesma só possui estes bens com dinheiro da corrupção. A verdade, Excelência, é que a requerente é pessoa humilde e trabalhadora, morando em região humilde da cidade e trabalhando inclusive sem receber por conta do escândalo da corrupção na saúde de nosso estado.

A requerente não possui Ferrari, não possui mansão, morando na verdade em um conjunto habitacional, a atitude do requerido teve pura e simplesmente a intenção de denegrir e macular a honra objetiva da requerente, difamando e caluniando-a por meio das redes sociais.

A forma irresponsável da publicação e da veiculação vem causando sérios transtornos na vida da requerente, extrapolando e muito o razoável ou um mero aborrecimento, pois sua imagem esta associada a práticas criminosas e inaceitáveis, constituindo verdadeiro desrespeito com a honra da requerente.

Por conta da conduta do primeiro requerido, no dia **13 de outubro de 2016**, a segunda requerida, a jornalista Any Margareth, em seu site **RADAR AMAZÔNICO**, publicou matéria com o seguinte titulo: **(DIRETORA DA SALVARE OSTENTA NAS REDES SOCIAIS E AMEAÇA FUNCIONÁRIOS: “SE FIZEREM MANIFESTAÇÃO NINGUÉM VAI RECEBER”)**.

<http://radaramazonico.com.br/diretora-da-salvare-ostenta-nas-redes-sociais-e-ameaca-funcionarios-se-fizerem-manifestacao-ninguem-vai-receber-ouvir-audio/>

A reportagem que em nada condiz com a verdade usa as imagens de rede social que o primeiro requerido veiculou para associar a requerente dizendo que a mesma vive uma vida de ostentação graças ao dinheiro da corrupção. Excelência, a segunda requerida de forma vil utiliza as imagens indagando a suposta vida luxuosa, insinuando que a casa, onde a repórter chama de “apartamento luxuoso” foi presente de um anjo árabe, em outras palavras do sócio proprietário da Salvare, Mouhamed Mustafá, que inclusive está preso, de luxosa a vida da requerente não tem nada, a mesma mora em um conjunto habitacional Viver Melhor II, Cidade Nova.

Em outro trecho da reportagem a jornalista acusa a requerente de ameaçar funcionários da Salvare, pois alguns desses funcionários estariam fazendo manifestações referentes a salários atrasados, porém este trecho da conversa foi retirado de forma ardil para prejudicar a requerente, o trecho está fora de contexto, pois a verdade é que a requerente também está sem receber e sabia que caso fosse feita manifestações o dono da empresa Salvare, Mouhamed Mustafá, não iria pagar seus funcionários.

A segunda requerida distorce a verdade dos fatos, fazendo ilações para difamar e caluniar a requerente, expondo sua vida pessoal em materia de carater puramente sensacionalista. Configurando assim danos morais.

A matéria é de tal irresponsabilidade, pois denigre a imagem da profissional, um vez que o associa com a prática de desvio de dinheiro público e corrupção, prática esta condenada por todos.

Como Vossa Excelência bem sabe, o profissional da saúde deve zelar por seu bom nome e o mesmo faz juramento ético. Tal reportagem vem trazendo imensos problemas profissionais para a requerente uma

vez que a mesma atende ao público e muitas pessoas o tem reconhecido por conta da reportagem nas redes sociais, chegando inclusive a lhe ofender em seu local de serviço.

Insta constar que a requerente é tão vítima deste esquema quanto à população, que utiliza a saúde pública de nosso Estado, pois a mesma está sem receber o pagamento de seus plantões por esta empresa há 03 meses, ressaltando ainda que a requerente continua exercendo seu trabalho na unidade UPA Campos Salles, mostrando seu compromisso e responsabilidade com a população atendida no local.

Excelência o que mais deixa a requerente indignada é utilizar seu pouco tempo livre, para responder e provar que não tem nada a ver com o que a repórter colocou na matéria, associando o requerente ao desvio de dinheiro público investigado pela polícia federal na operação Maus Caminhos.

A reportagem esta tomando proporções inimagináveis, tendo reflexo em sua família, em seus diversos locais de trabalho, lembrando que a requerente também trabalha em outros locais como enfermeira.

A requerente é enfermeira trabalhadora, dedicada, responsável, ética e de reputação ilibada, nunca tendo respondido qualquer tipo de processo e agora tem seu nome associado a um dos maiores esquemas de corrupção da história do Estado do Amazonas, por conta de matéria jornalística que não teve o mínimo de comprometimento com a verdade, sendo claramente partidária e visa somente influenciar o voto dos mais desavisados. A reportagem tem um claro cunho partidário buscando denegrir a imagem de um dos candidatos em detrimento do outro.

Faz-se imprescindível a rápida retirada da matéria tanto do site RADAR AMAZONICO quanto da rede social FACEBOOK, pelo latente constrangimento que matéria traz para a honra objetiva da requerente.

Deliberadamente, de forma absolutamente reprovável, a segunda requerida afirma que a requerente, enquanto funcionária (enfermeira) da Salvare, se locupletou de dinheiro público desviado da saúde pública do Estado do Amazonas.

Cumprê enfatizar que a matéria vem acompanhada de um “meme” - alcunha dada às montagens jocosas feitas em rede social – que demonstra sem qualquer sombra de dúvida a imputação caluniosa e difamatória feita pela requerida à pessoa e conduta da requerente, que de forma inexorável, abala a honra objetiva e o psicológico.

Logo, tem-se por demonstrada a conduta ilícita da requerida, colmatada na prática de calúnia (art. 138 do Código penal), pois imputa a requerente a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), bem como de ato de improbidade (Lei 8.429/92), e ainda difamação (art. 139 do Código Penal), pois ofende a reputação e honra objetiva da requerente.

DO DIREITO

DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Cumpre destacar que os efeitos maléficos da conduta perpetrada pela requerida perduram até hoje, e assim continuarão enquanto não for determinada a retirada das publicações do perfil do Facebook (primeiro requerido) e do sitio eletrônico Radar Amazônico (segunda requerida).

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo Único: Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Assim, pugna a requerente pela concessão de liminar inaudita altera pars visando à remoção do ilícito, com a retirada das publicações, bem como a fixação de multa pecuniária, no intuito de inibir a prática e/ou a sua reiteração. Devem ser fixadas ainda as *astreintes* como medida coercitiva, em caso de descumprimento da ordem emanada deste Douto Juízo.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Art. 311.A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada cominação de multa; a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Logo, duplamente admissível à tutela provisória, seja por força da tutela de urgência, seja em razão da tutela de evidência, esta última plenamente cabível diante da robusta demonstração documental dos danos perpetrados pela requerida em seu sítios e pelo requerido em sua página do Facebook. Razão pela qual deve ser de imediato deferido a tutela específica visando a remoção das publicações em nome do requerente, ou que façam alusão a esse, bem como seja arbitrado multa pelo descumprimento da ordem, de forma a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ato ilícito perpetrado.

Apenas a título de demonstração, pois o art. 497 já estabelece a possibilidade de deferimento de medida liminar (tutela específica), enfatiza-se que a requerente também preenche todos os requisitos da tutela de evidência (Art. 311 NCPC), senão vejamos:

Imprescindível a aplicação do art. 497 e ss do NCPC que rezam sobre a obrigação de fazer. Nesse eito, tem-se que deve ser deferida medida liminar para determinar a remoção das publicações em nome da requerida e/ou de sua família ou que a esta façam alusão, bem como para arbitrar multa pelo descumprimento da ordem, de forma a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ato ilícito perpetrado, enquanto não julgada definitivamente a presente lide, ex vi art. 497, parágrafo único:

A honra pode ser definida como o plexo de predicados e de condições da pessoa que lhe confere consideração social, estima própria e confiança no exercício da profissão. Portanto, podemos inferir que haverá crime contra a honra quando houver uma expressão de desconsideração em relação a uma pessoa.

Neste diapasão, é que a requerente, pleiteia junto a este Juízo, em sede de **Liminar**, que a matéria no site **RADAR AMAZÔNICO**, bem como as postagens na rede social **FACEBOOK**, sejam imediatamente retiradas do ar, haja vista o grave prejuízo que esta causando a requerente e ao seu bom nome.

Para a concessão de medida liminar, se faz necessário a comprovação de dois requisitos: *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*. O que ficará devidamente comprovado, senão vejamos:

Tais requisitos retratam a aparência de um bom direito e de perigo eminente, ou seja, ocorre quando resta por demais comprovados que o ora requerido possui plausibilidade.

Fumus Boni Iuris, está devidamente comprovado através das provas carreadas aos autos, quais sejam, a matéria publicada no site e a postagem no FACEBOOK, demonstrando assim não só a fumaça do bom direito, mas a clara e evidente difamação ao bom nome da requerente.

Periculum in Mora, se constitui com o tempo que a matéria passa a ficar denegrindo a imagem e honra objetiva da requerente, trazendo assim prejuízo irreparável, visto que o mesmo esta sofrendo represarias em seu local de trabalho e o tratamento vexatória e discriminatório ao ter seu nome associado a um esquema de corrupção.

Assim, não resta dúvidas, quanto a possibilidade de concessão da medida liminar requerida.

DANO MORAL E O DIREITO A IMAGEM

Inicialmente, há de ser ressaltado que a Constituição da República em vigor cuida da proteção à imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada:

"Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)".

Saliente-se que com a violação ao direito à imagem, o corpo e as suas funções não sofrem alteração física, mas observa-se uma modificação de caráter moral. A proteção jurídica à imagem é fundamental, pois preserva à pessoa, simultaneamente, a defesa de componentes essenciais de sua personalidade e do respectivo patrimônio, pelo valor econômico que representa.

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do novo Código define o que é ato ilícito. Entretanto observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código. Sendo assim, é previsto como ato ilícito aquele que cause dano exclusivamente moral.

Faça-se constar preluzivo art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem o seu patrimônio, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos. A constatação da existência de um patrimônio moral e a necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações. Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva. Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu patrimônio material.

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

Os artigos 944 e seguintes, especialmente o artigo 953, estabelecem os parâmetros ou preceituam o modus operandi para se estabelecer o quantum indenizatório, como facilmente se pode inferir:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. (...)".

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão de dano moral e à imagem, apresenta-se como um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve contemplar seu caráter tríplice, ou seja, deve possuir a Função Compensatória, a Função Sancionatória e a Função Dissuasora ou Pedagógica.

A Função Compensatória equivale a amenizar, atenuar o dano de maneira a minimizar suas conseqüências e satisfazer a vítima com uma quantia econômica, que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Impende destacar que a função compensatória da reparação por danos morais não guarda relação de equivalência absoluta com o dano, sendo impossível sua exata aferição, pois não se pode mensurar o valor econômico sofrido.

Por seu turno, a Função Sancionatória consiste em punir o agente lesante pela ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado pela justiça.

Destarte, é inexorável a ideia de que a não aplicação da função punitiva acarreta o estímulo indireto à prática de novas infrações. Essa conseqüência indesejada ocorre em virtude da sensação de impunidade do lesante, o qual muitas vezes acredita ter obtido vantagem com o ilícito, pois é muito mais barato garantir o direito apenas dos cidadãos que buscam a Justiça para assegurar seus direitos.

Logo, é de se concluir que a função punitiva tem o condão de impedir que a indenização seja meramente simbólica, ou seja, num patamar tão insignificante que não represente agravo ao agente lesante, in casu os requeridos Manoel Araújo Lima e Any Margareth Soares Affonso.

À derradeira, mas não menos importante, é a Função Dissuasora ou Pedagógica, que possui duplo efeito: dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O primeiro efeito afeta o agente lesante, ao passo que o segundo reflete na sociedade em geral, que é advertida por meio da reação da justiça frente à agressão dos direitos da personalidade.

Assim, entende-se como justo e aplicável a condenação do requerido Manoel Araújo Lima ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais pela publicação caluniosa e difamatória veiculada desde 10 de outubro de 2016 em seu perfil do Facebook.

Não obstante, também como medida da lúdima justiça, deve ser condenada a requerida Any Margareth Soares Affonso ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, pela publicação caluniosa e difamatória veiculada desde 13 de outubro de 2016 em seu sítio radar amazônico (<http://radaramazonico.com.br/>).

DA JURISPRUDENCIA

Conforme se pode facilmente verificar, a concessão do pedido da REQUERENTE, encontra-se amparado pelo entendimento de nossos Tribunais, como bem demonstra o exemplo abaixo:

"TAMG - Processo: 0360453-5 Apelação (Cv) Cível - 4ª Câmara Cível. - Relator: PAULO CÉZAR DIAS - Data de Julgamento: 04/12/2002-

Ementa:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CALÚNIA - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. Pratica ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais aquele que imputa a outrem prática de fato definido como crime e também fatos ofensivos à sua reputação, que, embora não se revista de caráter criminoso, incide na reprovação ético-social.(TAMG - Processo: 0360453-5 Apelação (Cv) Cível - 4ª Câmara Cível. - Relator: PAULO CÉZAR DIAS - Data de Julgamento: 04/12/2002." (negrito nosso)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. "FACEBOOK". PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS DIFAMATÓRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE RÉ. 1) A publicação em página de rede social de mensagens difamatórias, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem da parte autora, configura ato ilícito, passível de indenização. 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3) Nos termos do art. 20 do CPC, aquele que restou vencido na demanda deve arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência.

(TJ-MG - AC: 10273140004923001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 01/07/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E REPUTAÇÃO. LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, basta a simples alegação da parte requerente no sentido de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Assim, com base na declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2. No presente caso, os documentos apresentados com a inicial comprovam que a recorrente, se referindo à ex-mulher de seu marido, utilizou as expressões "louca", "barraqueira" e "criminosa", bem como afirmou que ela teria "forjado contratos". 3. No que tange aos danos morais, há que se considerar que o direito à livre manifestação do pensamento deve harmonizar-se com o direito à inviolabilidade da honra e da imagem. Na hipótese dos autos, o conteúdo das

declarações feitas pelo recorrente ultrapassa o simples direito à livre manifestação do pensamento e gera violação à honra da recorrida, maculando a sua reputação. 4. A manifesta ofensa à honra, imagem e reputação da pessoa caracteriza lesão a direito da personalidade, de modo que se faz necessária a reparação a título dos danos morais. 5. A primeira finalidade da reparação do dano moral versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade. Nesse caso, o sistema jurídico considera a repercussão do ato ilícito em relação à vítima. Outrossim, a segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio. Por último, a terceira finalidade da reparação do dano moral relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes. 6. Quanto à fixação do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), vejo que se mostra desproporcional e em desarmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo se considerarmos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos da condenação. Nesse ponto, assiste razão à recorrente, uma vez que as partes são pessoas físicas e estão em pé de igualdade na lide, não deixando também de analisar o dano causado. Por essas razões, reduzo o valor arbitrado aos danos morais, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ainda elevado, porém mais justo e adequado. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença apenas para minorar o valor da condenação em danos morais, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo seus demais termos. 8. Sem custas e honorários, ante a ausência de recorrente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

(TJ-DF - RI: 07132250720158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 11/12/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DOS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A Carta Republicana de 1988 prevê a liberdade de imprensa em seu art. 220, afirmando que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Entretanto, ressalva-se que deve ser observado o disposto na Constituição. No mesmo dispositivo, precisamente em seu § 1º, o próprio legislador constituinte apresentou os limites à liberdade de imprensa, senão vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Como visto a liberdade de imprensa encontra óbice, dentre outros, no art. 5º, X da Constituição. Imperioso transcrever uma vez mais o mencionado dispositivo constitucional.

Art. 5º.

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em outras palavras, embora a liberdade de imprensa deva ser garantida, encontra limitação na honra e na imagem individual, dentre outras hipóteses, portanto, não se trata de um direito absoluto.

Nas lições do sempre sábio Ministro Gilmar Mendes, fica simples entender a necessidade de limitação da liberdade de imprensa, transcrevo:

No Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também leva em conta a proteção contra a própria imprensa. A Constituição assegura as liberdades de expressão e de informação sem permitir violações à honra, à intimidade, à dignidade humana. A ordem constitucional não apenas garante à

imprensa um amplo espaço de liberdade de atuação; ela também protege o indivíduo em face do poder social da imprensa. (MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, 4. ed. SÃO PAULO: Saraiva. 2012)

A ordem constitucional prevê e demonstra que, no exercício da liberdade de imprensa, devem ser combatidos os excessos, cabendo ao Poder Judiciário se posicionar de forma preponderantemente ativa nesses casos, como preconiza inclusive o inciso XXXV do art. 5 da Magna Carta, ao determinar ao Poder Judiciário, a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

DOS CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.

O sodalício Tribunal Cidadão já se posicionou que “em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro”. (REsp 1390560/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03.10.2013, DJe 14.10.2013).

Logo se vê que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que matérias jornalísticas publicadas que evidenciem a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro, acarretam dano moral.

E como já demonstrado Excelência, as matérias publicadas pelos Requeridos Any Margareth Soares Affonso e Manoel Araújo Lima, longe de ser tendenciosas, evidenciam de forma clara a intenção vil da jornalistas, ora requerida, que de forma jocosa, caluniosa e difamatória violou a honra, a imagem, a intimidade da requerente. Transbordaram, portanto, nitidamente, os limites da liberdade de informação.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição entende que “não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas”.

Nesta senda, ao apreciar os critérios para a limitação da liberdade de imprensa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o animus narrandi não constitui dano moral quando a matéria jornalística limita-se a narrar um fato, o que não aconteceu na hipótese vertente, em que nenhum dos requeridos limitou-se a narrar o fato, mas claramente a perpetrar calúnias e difamações, induzindo o público a conclusões desabonadoras da conduta da requerente.

As publicações aqui em questão não apresentam outra intenção senão a de difamar a requerente, bem como caluniar o exercício de sua atividade funcional, expondo de maneira desonrosa a requerente, razões pelas quais ambos os requeridos devem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados ao requerente.

DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

Seja concedida a gratuidade de justiça, de acordo com o art. 98 do Novo Código de Processo Civil;

- I. A concessão de liminar *inaudita alter pars* determinando que o requerido Manoel Araújo Lima retire de circulação a publicação feita em seu perfil do Facebook, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;
- II. A concessão de liminar *inaudita alter pars* determinando que a requerida Any Margareth Soares Affonso retire de circulação a publicação feita em seu sítio RADAR AMAZÔNICO, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada também por Vossa Excelência;
- III. A citação dos REQUERIDOS, no endereço indicado, para que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 344 do NCPC;
- IV. A procedência da ação para determinar a retirada das publicações difamatórias e caluniosas de circulação na internet, fixando multa pecuniária para o caso de reiteração;
- V. Para condenar o requerido Manoel Araújo Lima ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, pela publicação caluniosa e difamatória realizada em 10 de outubro de 2016 em seu perfil no Facebook, bem como a requerida Any Margareth Soares Affonso ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, pela publicação caluniosa e difamatória realizada em 13 de outubro de 2016 em seu sítio eletrônico RADAR AMAZÔNICO, assegurando-se ainda o direito de resposta, a ser posteriormente exercido pelos mesmos meios em que veiculada a notícia caluniosa.

- VI. A condenação dos requeridos ao pagamento de custas e de forma individual de honorários advocatícios sucumbenciais na monta de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC.
- VII. A produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação do alegado, na fase própria;
- VIII. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.
- IX. Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 19 de outubro de 2016.

KAIO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA
OAB/AM 8.613

ANNE CAROLINE SILVA NOEL
OAB/AM 8.589



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Autos nº: 0606083-54.2016.8.04.0092

Requerente: Adila Ione de Oliveira

Requerido: Manoel Araújo Lima

Requerido: Any Margareth Soares Affonso

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Requerente alegando omissão na sentença de fls. 49, na qual fora homologado o acordo celebrado com o Requerido 1, não havendo pronunciamento quanto à Requerida 2, que, citada, deixou de comparecer à audiência designada.

Da análise, assiste razão à Embargante, eis que, de fato, não houve pronunciamento judicial, na sentença combatida, quanto à Reclamada 2, o que será feito na presente decisão.

Ante o exposto, patente a omissão apontada, ACOELHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando a proferir sentença em relação à Requerida Any Margareth Soares Affonso.

Decido.

Não há muito o que minuciar, quando o(a) Reclamado(a) sequer comparece à audiência, oportunidade em que produziria sua defesa e prova de suas alegações.

O(a) Requerido(a) não compareceu à audiência, estabelecendo-se o estado da revelia, o qual induz a presunção de veracidade das alegações do(a) Requerente.

Outra não é a orientação jurisprudencial:

O réu é convocado, nos Juizados Especiais, a comparecer às audiências, sob pena de revelia. Para a ausência na audiência, incube a parte demonstrar o justo impedimento até a sua abertura. (Rec. 8/96 - Ferdanopolis_SP. Colégio Recursal de Ferdanopolis - SP, j. 20.11.1996, v.u. rel. Juiz Sérgio Luiz Bueno).

O(a) Requerido(a) também não produziu qualquer prova.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Nesse sentido:

Tendo em vista os efeitos da revelia, só se pode julgar improcedente a ação se há provas constantes dos autos que elidam a pretensão da parte autora, mas não por insuficiência probatória acerca dos fatos constitutivos de seu direito. (TJRS - 1ª Turma Recursal Cível - Proc. 71000737791 – Rel. Dr. Ricardo Hermann - j. em 20.10.2005). (Grifei)

Assim, há que se reputar verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, visto que não vislumbro fundamento que me convença do contrário, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Restou demonstrado que a Requerida 2 publicou no site "radar amazônico", matéria com o título "Diretora da Salvare ostenta nas redes sociais e ameaça funcionários: se fizerem manifestação ninguém vai receber", a qual se refere à Reclamante.

Na referida matéria foram utilizadas pela Ré, imagens retiradas pelo Requerido 1 das redes sociais da Requerente, sugerindo que esta possui uma vida de ostentação e de luxo, com dinheiro de origem ilícita.

Ademais, a Ré acusou a Autora de ameaçar funcionários de realizar manifestação. Na realidade, como declinou a Requerente, esta frase fora publicada pela Ré, fora de seu contexto original, pois, igualmente aos demais funcionários, a Requerente encontrava-se sem receber seu salário e sabia que, caso fossem realizadas manifestações, o dono da empresa Salvare não iria efetuar o pagamento.

Da análise, verifico que a Ré não adotou as cautelas necessárias, deixando de averiguar, antes da publicação no site "radar amazônico", os inicialmente publicados pelo Requerido 1 em sua rede social, tratando-os como verdadeiros.

Resta demonstrado, desta forma, o dano moral sofrido pela Requerente, ante a violação de seu direito à imagem, sobremaneira considerando que a publicação fora realizada em meio virtual, atingindo um número muito maior de leitores, quando comparado ao meio físico, podendo ainda ser republicado por outros sites.

Não obstante reconheça a conduta irregular da Requerida 2, é digno de nota registrar que, em certa parte, a Autora contribuiu para o evento narrado, vez que, ocupando cargo de direção na empresa Salvare, alvo de investigação pela Polícia Federal, publicou em seu perfil no *Facebook* diversas postagens com artigos de luxo, aparentando, de fato, possuir uma vida de ostentação, o que será considerado no arbitramento do valor da indenização.

Considerando a condição socioeconômica e comportamento da

Av. Noel Nutels, S/N, Em frente ao posto do INSS, Cidade Nova - CEP 69095-000,
Fone: 2127 7317/21, Manaus-AM - E-mail: 4jcivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Requerente, acima declinado, a capacidade econômica da Requerida 2, extensão do dano e imposição de caráter pedagógico, fixo o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais. Valor suficiente para compensar os danos sofridos pela Requerente.

Por fim, ante as considerações expostas, coerente o pedido para que a Ré retire do site "radar amazônico", a matéria referente à Requerente, publicada no dia 13/10/2016, bem como viabilize à Autora o exercício de seu direito de resposta no mencionado site.

Ex positis, julgo procedente a presente Reclamação, apenas em relação à Requerida Any Margareth Soares Affonso para:

A) DETERMINAR que retire do site "Radar Amazônico", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a matéria tratada nos autos, publicada no dia 13/10/2016, em relação à Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

B) DETERMINAR que a Ré publique em seu site, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após entrega pela Autora, resposta por esta formulada quanto à matéria de que tratam os autos, a fim de que exerça o direito de que trata a Lei nº 13.188/2015.

C) CONDENÁ-LA ao pagamento da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com correção monetária a partir desta data e juros de 1% (um por cento) a partir do evento danoso.

Sem custas ou honorários advocatícios, salvo em caso de recurso, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

À Secretaria para providências, nos termos do art. 346 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Manaus, 15 de setembro de 2017

Jaime Artur Santoro Loureiro
Juiz de Direito